



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 19/2/2013

36 TC-002299/026/10 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Estância Balneária de São Sebastião.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Luiz Antonio de Santana Barroso.

Acompanha (m): TC-002299/126/10 e Expediente(s): TC-006491/026/12.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	7,25%
Folha de pagamento (até 70%):	64,35%
Pessoal (até 6%):	2,18%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de São Sebastião**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos.

As principais ocorrências registradas no laudo de fiscalização são as seguintes:

Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit correspondente a 0,24% da receita realizada.

Limites Constitucionais

- extrapolação do limite fixado pelo artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, posto que o gasto total da edilidade correspondeu a 7,25% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, quando estava limitado a 7%.

Demais despesas elegíveis para análise

- não há documentos hábeis e nem comprovação de que os materiais relativos aos equipamentos de informática adquiridos no exercício e os respectivos serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

assessoria tenham sido entregues e/ou realizados (R\$ 86.005,00);

- a edilidade não demonstrou o interesse público nas despesas com viagens para Brasília;
- despesas com manutenção de veículos, embora a Câmara não possua frota e os veículos sejam locados com manutenção a cargo da locadora;
- manutenção de impressoras, cuja documentação é insuficiente para comprovar que os serviços foram realmente executados.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- a fiscalização não conseguiu localizar onde estavam instalados os 20 (vinte) computadores adquiridos por meio das notas fiscais de nº 1077 e 595. Além disso, havia diversos bens sem patrimônio, outros que, embora patrimoniados, não se encontravam no sistema e bens que não foram encontrados, mas que estavam no sistema;
- o valor do ativo permanente (R\$ 3.640.040,72) registrado no Balanço Patrimonial da entidade não é idôneo e consistente para fins de confirmação da fidedignidade de suas peças contábeis como um todo.

Formalização da Licitação e Contratos

- irregularidades nos procedimentos realizados na modalidade "convite"
- fracionamento dos serviços de retirada das divisórias e recolocação com substituição de placas.

Quadro de Pessoal

- a rigor, o quadro de pessoal é uma cópia daquele apresentado em 2009, portanto, não reflete a correta posição dos servidores em 31/12/2010;
- pagamentos de horas extras de forma continuada.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores no que diz respeito à escrituração das peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contábeis; licitações; quadro de pessoal; e Instruções deste Tribunal.

Regularmente notificado, o responsável apresentou defesa e documentos.

No que diz respeito ao Resultado da Execução Orçamentária alega, em linhas gerais, que o suposto déficit registrado pela fiscalização, no valor de R\$ 33.613,39, ocorreu devido à devolução a maior de duodécimos à Prefeitura Municipal e não em decorrência de um gasto a maior.

Em relação aos limites Constitucionais, contesta o índice considerado pela fiscalização, sustentando que a equipe técnica deixou de considerar na base de seus cálculos as importâncias relativas às transferências da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir); às receitas da dívida ativa tributárias e às respectivas multas e juros. Assim, após retificar tais cálculos, procura demonstrar que o percentual da despesa total corresponde a 6,95% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, índice esse que se encontra dentro do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito às demais despesas elegíveis para análise, junta, com as alegações defensórias, documentação com a qual procura demonstrar que todas as aquisições e serviços prestados estão em ordem, inclusive os equipamentos de informática que, segundo o responsável, encontram-se devidamente instalados e patrimoniados.

Sobre a formalização das licitações, assevera que houve a tramitação do regular processo de licitação quando da seleção da proposta mais vantajosa para os interesses públicos e da administração, na modalidade Convite.

Entende que para tal modalidade, o critério de julgamento é o de menor preço ofertado pelos interessados, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Federal n. 8.666/93. Nesse sentido, procura demonstrar terem sido perseguidas as formalidades para cabal cumprimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

legislação nesse aspecto e que a maioria das imperfeições detectadas pela equipe de fiscalização são formais e, portanto, não são insanáveis e tampouco patrocinada em desprestígio dos princípios legais.

Nesta oportunidade, o responsável encaminha cópia do Quadro de Pessoal da edilidade, afirmando ser o fiel reflexo da posição do pessoal existente na Câmara em 31/12/2010. Segundo ele o Legislativo conta com 153 servidores em pleno exercício, sendo 71 cargos efetivos e 93 em comissão.

Aduz, por fim, que o pagamento de horas extras ocorreu apenas para servidores com cargos efetivos, principalmente àqueles com funções de motoristas, ciente das necessidades prementes dos serviços, as quais foram devidamente justificadas e comprovadas.

A Assessoria Técnica, sob os enfoques econômico e financeiro, não obstante tenha registrado aspectos positivos em seu parecer, manifesta-se pela irregularidade das presentes contas por conta da inadequada gestão orçamentária e financeira da Câmara.

Esse entendimento teve o apoio da Assessoria Técnica Jurídica e de sua Chefia.

SDG, em parecer do seu ilustre titular, também considera que as contas não merecem aprovação.

Para isso, entende que são duas as questões que estão a demandar tal desfecho: as despesas impróprias registradas pela fiscalização (R\$ 13.200,00 com manutenção predial e R\$ 12.840,00 com a manutenção de veículos locados) e a extrapolação ao limite máximo de despesas da Câmara, em afronta ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que se refere às outras questões, dentre as quais destacou as relacionadas às licitações e horas extras, considera que elas podem ser encaminhadas ao campo das recomendações.

Diante disso, posiciona-se pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, propondo, ainda, multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

ao responsável, nos termos do artigo 36 da referida Lei Complementar, sem embargo da condenação restituitória.

Subsidiaram o exame dos autos o TC-002266/026/10 que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal e o expediente TC 6491/026/12 em que o senhor Luis Henrique de Souza Celestino, motorista da Câmara Municipal, questiona este e. Tribunal acerca de possível proibição exarada por esta Corte quanto ao pagamento de horas-extras aos motoristas do Legislativo.

Contas anteriores:

2009	TC 01189/026/09	irregular
2008	TC 00545/026/08	irregular
2007	TC 00363/026/07	irregular

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002299/026/10

Embora a Câmara Municipal de São Sebastião tenha cumprido os limites constitucionais e legais de despesas com a folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a"), a presente prestação de contas não pode ser considerada regular por este Tribunal.

No caso dos autos, uma única questão está a comprometer os demonstrativos ora em exame: a despesa total da Câmara que, no exercício, ultrapassou o limite fixado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constituição nº 58/2009.

E isso porque o gasto total, em 2010, correspondeu a 7,25% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Sobre isso, lembro que este e. Tribunal, com vistas a bem orientar seus jurisdicionados acerca dos novos percentuais de despesas então estabelecidos no mencionado dispositivo constitucional divulgou em 29/09/2009 o seguinte comunicado:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010.

Registro, ainda, ser improcedente a pretensão da origem em ver incluídos no cálculo da receita tributária ampliada de 2009, os valores referentes à Lei Kandir, aos juros e multas de tributos, a dívida ativa tributária e a atualização monetária de impostos e serviços como parâmetro para o cálculo das despesas em 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Isso porque esta Corte há muito já não tem considerado válida a apropriação de tais receitas para efeitos do cálculo da transferência de recursos ao Legislativo, consoante orientação contida na Nota Técnica SDG n° 13¹ e a jurisprudência dominante deste e. Tribunal.

Por fim, é oportuno consignar que essa mesma irregularidade motivou a rejeição das contas da Prefeitura de São Sebastião, relativas ao exercício de 2010, albergadas nos autos do TC 2943/026/10.

Por outro lado, no que diz respeito às despesas consideradas indevidas por SDG, considero que as alegações de defesa podem ser acolhidas nesta oportunidade.

No caso dos serviços de manutenção predial, a fiscalização não havia conseguido identificar quais foram os serviços prestados, bem como se os cheques foram creditados a favor do credor.

O senhor Presidente, - que goza de fé pública - atestou tratar-se de serviços de desentupimento de esgoto do gabinete do vereador Marcos Tenório; retirada de vazamento de caixa d'água do gabinete do vereador Maurício Bardusco; troca de lâmpadas e fiação da copa, plenário, jurídico e Secretaria Parlamentar do prédio sede da Câmara; manutenção da rede elétrica do gabinete do vereador Ernquinho com a substituição de seis bocais de lâmpada e adequação de 14 tomadas para o modelo novo padrão, cujos serviços encontram-se relacionados em relatório, cujos cheques foram assinados pelo fornecedor e retirados na tesouraria.

Já quanto aos gastos com manutenção de veículos, o responsável informa existir, à época, três veículos próprios, sendo que os gastos então impugnados foram realizados nesses veículos, consoante documentação que também encarta nesta oportunidade.

¹ NOTA TÉCNICA SDG N° 13

Matéria: Despesas do Poder Legislativo Municipal. Base de cálculo. Na apuração da base de cálculo das receitas sobre a qual será calculado o percentual de gastos do Legislativo, não incluir os valores referentes a multas e juros de mora por atraso no pagamento de tributos, dívida ativa tributária e Lei n° 87/96 (Lei Kandir).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por fim, para as demais incorreções vieram satisfatórias justificativas, que no presente caso merecem apenas ressalvas ou recomendações.

Por todo o exposto, não obstante os aspectos favoráveis que envolveram os demonstrativos da edibilidade, mas diante da superação do limite fixado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, voto pela **irregularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº. 709/1993.

Após o trânsito em julgado da decisão, oficie-se ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e de peças dos autos para conhecimento e adoção da medida que considerar cabível.

Outrossim, recomendo ao Chefe do Legislativo que:

- observe a Lei de Licitações nas aquisições que vier a realizar;
- promova medidas necessárias para a adequação do quadro de pessoal da Câmara, a fim de que guarde consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à impessoalidade e moralidade próprias do concurso público; e
- adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de incorreções semelhantes.

Por fim, determino que cópia das informações contidas no expediente 6491/026/12 seja encaminhada ao subscritor.

É como voto.